

m. obs. / 2 vot.

01-0080/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0080/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0080/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei nº 13.211, de 13/11/2001

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:33:27

00000017588-96



ARQUIVADO EM

14/11/2001

Marie Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 80 de 01
Adelina Ciano - Ass. Jurídica
R. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE LEI n.
08 MAR 2001
Constituinte
Adelina Ciano
Guido F. S. Grebaldi
Fimbasel
Kumbay
PRESIDENTE

01 - PL
01-0080/2001

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 21 AGO 2001 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ ★

Art.1º. - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art.2º. - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - Assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - Facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III- Prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil;

Art. 3º. - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º. desta lei.

Art.4º. - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo Único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
09 MAR 2001
11:35h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data de ... para(s)
sob nº 226 e folha de informação sob nº
7 12/03/01 a Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 80 de 01

Adelina Cidona - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º. - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento :

I – Garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo..

II - Concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, micro-ônibus e lotações,

III - Distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art.6º. - São obrigações das participantes do Programa :

I - Apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença maternidade;

II - Cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno; sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - Comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo Único : Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art.7º. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.8º. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.9º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 82 de 01

Melina Junior, Ass. Paralela
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O acesso à rede pública de saúde é garantia constitucional (arts. 6o., 196, 197 e 198, II da CF/88), ratificada pela Lei 8080/90 (art. 7o., I), que instituiu o SUS e regulamentou os serviços públicos de saúde.

Na esfera municipal, nossa Lei Orgânica seguiu as normas maiores, determinando em seu artigo 216, VI que : **"Compete ao Município...VI-assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto..."**; restando assim, que é dever do poder público municipal facilitar e promover o acesso da mulher aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência.

Nesse passo, temos a delicada situação da gestante de baixo poder aquisitivo, que constantemente encontra dificuldades para ser atendida pelo serviço público de saúde, seja por falta de vagas, seja pela distância dos locais de atendimento, seja pela falta de condições financeiras para se locomover.

As estatísticas e relatórios da Secretaria Municipal de Saúde mostram que quase trezentas mulheres e mais de duas mil crianças morreram no ano 2000 por problemas verificados na fase gestacional e até o primeiro ano de vida, apontando ainda tais relatórios, como causa direta destas ocorrências, a falta de acompanhamento e tratamento médico neste período.

E esse é o escopo do presente projeto de lei: garantir e facilitar o acesso das gestantes e seus filhos ao serviço público de saúde, diminuindo os altos índices de mortalidade materna e infantil na cidade de São Paulo.

Através da isenção de tarifa de transporte mediante o porte da Carteira de Identificação da Gestante, e da obrigatoriedade de comparecer a todas as consultas e cumprir as normas médicas, o presente Programa pretende mudar o comportamento das gestantes, que em sua maioria iniciam mas não terminam os tratamentos; possuindo desta forma, um caráter educativo, que não passa somente por facilitar o acesso aos serviços de saúde, mas visa também mudar a cultura população quanto à valorização do pré-natal.

Estou certo de que os nobres pares concordarão com o mérito desta proposição, aprovando-a em seus justos termos.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR

**RELATÓRIOS E ESTATÍSTICAS QUE JUSTIFICAM O PROJETO DE
DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE
DA GESTANTE E DO RECÉM-NASCIDO**

Desde 1997 o Comitê Central de Mortalidade Materna da Secretaria Municipal de Saúde (CCMMS/SP) e o PRO-AIM - Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade no Município de São Paulo vêm realizando pesquisas visando identificar as principais causas de mortalidade materna e infantil no município.

Seus relatórios anuais, resultantes de tais pesquisas, são acompanhados de minuciosas observações e conclusões quanto às soluções para diminuir as taxas de mortalidade. Destacamos a seguir trechos destes relatórios, que fundamentam e justificam o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido, em especial quanto à prevenção de doenças e acesso aos serviços públicos de saúde.

“...pois com a evolução da medicina e as facilidades cada vez maiores de suporte à vida, estamos conseguindo postergar a ocorrência do óbito materno. Fica claro que o objetivo final não é deslocar os casos de morte materna de um grupo para outro e sim, através de medidas adequadas de atendimento médico-hospitalar, saneamento básico, facilidades de transporte, educação, etc., reduziremos as taxas de óbito durante o ciclo-gravídico-puerperal” (Relatório CCMMS/SP - 1997)

“...Apesar de termos leitos suficientes no Município de São Paulo para o atendimento dos casos obstétricos, verificamos que a grande parte está ociosa ou concentrada em regiões mais centrais. É imperiosa a reativação e uma melhor distribuição destes leitos de maternidade, evitando desta forma, a tão temida peregrinação da gestante em busca de uma vaga hospitalar.” (Relatório CCMMS/SP - 1997)

“...É de extrema importância a melhoria do acesso e a coerência da admissão. É fácil de se constatar o vai-e-vem de gestantes até estarem aptas para a internação, que geralmente ocorre no período final do trabalho de parto.” (Relatório CCMMS/SP - 1999)

“...Devemos lembrar que a morte materna é predominantemente um problema social, atingindo as classes menos favorecidas. Nas histórias familiares detectamos muitas vezes a falta de condição para a compra dos medicamentos básicos e até mesmo a falta de dinheiro para a condução quando necessita realizar um exame ou consulta...” (Relatório CCMMS/SP - 1999)

“...Em relação ao perfil de causas de morte, observa-se o predomínio de mortes por causas perinatais (Tabela 3). A gravidade do problema fica registrada quando se observa, na Tabela 4, que 48,5% das mortes infantis na cidade de São Paulo ocorreram antes da primeira semana de vida...Este quadro demonstra a necessidade de priorizar o investimento para a melhoria do atendimento do pré-natal, do parto e da assistência ao recém-nascido.” (PRO-AIM – 1998)

Além destas observações, devidamente fundamentadas por estatísticas e tabelas, tais relatórios apontam coeficientes de mortalidade materna e infantil que nos permitem averiguar, de modo estimado, o número de mortes oriundas da falta de condições que o referido Programa de Proteção pretende criar.

I - Mortalidade Materna

Número de Gestantes que passaram pelo
Atendimento Ambulatorial/Consulta na
Rede de Saúde Municipal - 2000 394.550

Coeficiente de Mortalidade Materna Atual 58,88/100000

Porcentagem de mortes maternas por causas diretas
ocorridas na fase gravídico-puerperal 56 %

Número aproximado de mortes maternas
na fase gravídico-puerperal e tardia **261**

II - Mortalidade Infantil

Número de novos nascidos 2000 218.000

Coeficiente de mortalidade infantil 16/1000

Porcentagem de mortes infantis por
causas perinatais e congênitas em relação
ao total de mortes infantis ocorridas
no município de São Paulo 72,4 %

Número aproximado de mortes infantis por
problemas na fase gravídica-puerperal - 2000 **2.525**

Além destes dados, levantamentos feitos nos arquivos do jornal Folha de São Paulo, encontraram vários casos pertinentes aos problemas de mortalidade materna e infantil que se pretende atacar com o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido.

À luz das estatísticas e conclusões supra transcritas, que apontam as causas da mortalidade materna e infantil no município de São Paulo, conquanto seus números sejam assustadores, são também passíveis de combate, o que se faz através do referido Projeto de Lei que institui o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 80 de 19 01 13 03 01 (a) Adelina *ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

PL. 192/97, 647/95, 828/97, 894/97.

Lei 12.365/97

Em 13-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/03/01

meu nome
BRENO CANDUIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15:14 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Alto Nobre Vereador
para relatar

Gilson

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

ARQUIVADO
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

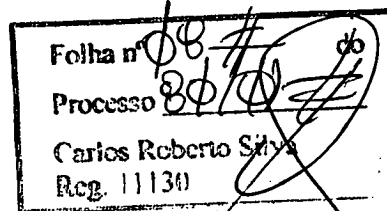
Em

23 de 03 de 01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

20/03/2001



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa instituir o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, **serviços públicos** e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

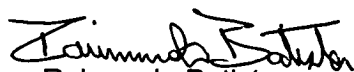
E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

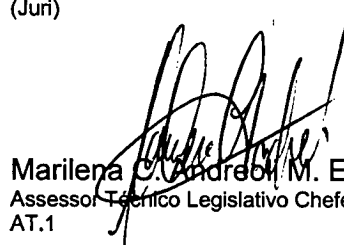
Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIN n° 13.882-0, TJESP; Adin n° 1.070, STF, j. 12.11.94).

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

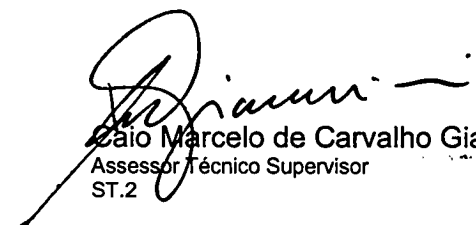
Ante o exposto, face ao vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

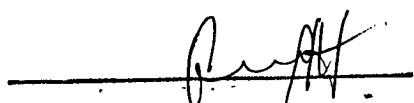

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marilena C. Andreoli M. Ezquina
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

rb/mpi0080-01


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .

Em _____ de _____ de _____

Relator

pela legalidade

SP 10/01/01

Cery

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados neste processo para informação e publicação sob
Documento

Folhas de nº

12

de 19

146

91

Carlos Roberto da Silva
Rel. 1138



Folha nº	9175	do
Processo	80/01	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1113		

Câmara Municipal de São Paulo

Defino
[Signature]
19/01/01

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro que o projeto 80/2001 tramite pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que entendo competente para analisar a matéria.

[Signature]

Vereador Antônio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Atividade Econômica



Folha nº 107	do
Processo 80/07	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1113	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0169/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa instituir o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I ; 37, caput; 212; 213, I; 215 e 216, VI, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/04/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

17 - RELCOM
17-0070/2001



Folha nº 117 do
Processo 80164
Carlos Roberto Silva
P. 5. 11. 50

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Lim Carlos Roberto Silva
(P/Secretaria)
Alberto Natal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luiz Jose
F. M.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 04 / 01
página 113 coluna 03 / 4
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Relatório
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 04 / 01
página 42 / 11 coluna 02 / 11
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 12#	do
Processo 80/01	
Carlos Roberto Silva	
Dep. 1130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N º 80/01

O projeto do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, que institui Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido, com a finalidade de assegurar a assistência integral à saúde, facilitando o acesso à rede pública, e prevenção de doenças no primeiro ano, reduzindo os índices de mortalidade materna e infantil, impõe o cadastramento das pessoas interessadas, mediante a Carteira de Identificação da Gestante, garantindo a isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos da SPTrans, incluindo as linhas do sistema Executivo, micro ônibus e lotações, garantia de vagas e distribuição gratuita de medicamentos prescritos.

A isenção de tarifa dos meios de transportes por ser temporária e auxiliar na locomoção das gestantes e filhos nos exames médicos obrigatórios para fazer jus ao benefício do programa, merece ser acolhida nesta Comissão.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 19/04/01.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
PARECER Nº 12/2001
DE 19/04/2001
DEB. 1130
CARLOS ROBERTO SILVA

A. A. T. N.

Em 24

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, 03 rubricado sob

folhas nº 13, 14, 15

a) Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

folha n. 13 de proc.
n. 01.000.000 de 2001
Nocima M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
SEMPRE 10860

ROD.: 11 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 50ª Extraordinária

DATA: 21-08-01

ORADOR:

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"31. PL 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB).
Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o item 1 da pauta. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero ser muito objetivo, mas ressaltar a importância desse projeto para esta Casa e para a cidade de São Paulo. Gostaria de explicar os motivos que me levaram à proposição desse projeto que garante o direito de toda gestante, matriculada na rede pública municipal, de ter acesso aos postos de saúde, pelo menos, uma vez por mês de maneira absolutamente gratuita.

Srs. Vereadores, nobre Líder do PSDB, Gilberto Natalini, esse acesso garantido, na minha opinião, tornou-se vital, em primeiro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 141 do proc.
n.º 01.0070 de 2001

ROD.: 11 FOLHA:10

TAQ.: Anelise

SESSÃO: 50ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 21-08-01

Noemia M. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

É importante esse projeto, o qual vai contar não só com o meu apoio, mas também com o voto do nobre Vereador Alcides Amazonas e da nobre Vereadora Ana Martins.

Cumprimento V.Exa. e registro nossos votos favoráveis ao seu projeto.

Muito obrigado.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Beth)

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - Obrigado, nobre Vereador Claudio Fonseca. Para encerrar agradeço aos companheiros, os apartes dos que simpatizam com o projeto que mostra um pouco do espírito desta nova Câmara, desta nova legislatura que tem uma preocupação social, no espírito da renovação. A matéria não é de cunho assistencialista, mas de implantação e vai de encontro às necessidades da nossa população. Conto com os nobres pares na primeira votação, na segunda e no sancionamento da lei pela Prefeita Marta Suplicy. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Passemos à votação. Os Srs. Vereadores que concordarem com o PL 80/2001 do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre a implantação e instituição do programa de proteção da gestante e do recém nascido permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado em primeira discussão o projeto de lei do nobre Vereador



Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2001

ROD.: 11 FOLHA:11

TAO.: Anelise

SESSÃO: 50ª Extraordinária

Carreira: Técnico de Direção

ORADOR:

DATA: 21-08-01

REGISTER 119A06

Carlos Alberto Bezerra Jr. a quem cumprimentamos pela primeira
aprovação de projeto em primeira discussão na Casa. (Palmas)

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido:

- É lido o seguinte: (Tatto inversão 2-38)

[Faint, illegible handwritten notes]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data, 1 rubricado sob
 folha nº 16, 26, 09, 2008 a) Valery

folha nº 16 126109/2009

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica II

Chefe de Seção *Recursos* ~~18~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

80

de

2001

26

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

(a)

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica II

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Senhor Presidente,

Para a realização de duas audiências públicas, por
força do disposto no artigo 41, XI da Lei Orgânica do Município ou,
se entender de forma contrária, solicito informar.

25.09.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

11
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
SAÚDE PR. SOC. E TRABALHO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26.09.01 as 16:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7144

Em 11.10.2001

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Folha nº	# 1 P #	do
Processo	080/01	
Rosaura Aparecida Ferreira		
Reg. 101217		

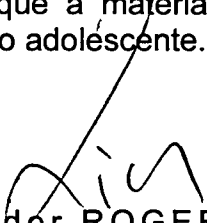
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

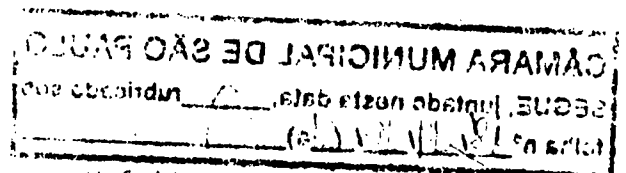
PL 80/2001

À Assessoria Técnica da Mesa

Senhor Assessor Chefe,

Em resposta ao despacho anterior, informo que conforme deliberação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em reunião ordinária do dia 10 de outubro de 2001, esta Comissão entende não haver a obrigatoriedade da convocação de duas audiências públicas para o Projeto de Lei 80/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém Nascido no Município, e dá outras providências, visto que a matéria em questão não faz referência específica à atenção à criança e ao adolescente.


Vereador ROGER LIN
Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
05/07/2001





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	18	do proc.
nº	01.80	de 20 01
ADT-10		

ROD.: 01 FOLHA:65

TAQ.: MÁRCIA

SESSÃO: 65-SE

ORADOR:,

DATA: 18-10

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM REVISÃO RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "Discussão e votação do PL 80/01, do Vereador
Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de
Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA: 80

TAQ.: MÁRCIA

SESSÃO: 65-SE

ORADOR:,

DATA: 18-10

SEM REVISÃO

Folha nº	19	do proc.
nº	01.80	de 20 01
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

dessa renovação, dessa Câmara do voto aberto. Sinto-me honrado de estar aqui.

E para tanto não poderia deixar de dizer que esta Câmara, nessa semana - hoje no Dia do Médico, aquele que dedica sua vida no dia-a-dia à cura para minimizar o sofrimento, acabar com a dor - aprovou um projeto de minha autoria que cria a semana, também reflexo da pobreza, de combate a verminose que tem matado muitas crianças por meio das diarreias infecciosas, prejudicando o desenvolvimento ponderado, e isso é de suma importância.

Então em nome do povo paulistano, agradeço, sinceramente a oportunidade de ser amigo, companheiro de V.Exas. que estão dando um outro ritmo para a cidade de São Paulo. E posso encerrar dizendo, Graças as Deus, porque também sou religioso.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -
Encerrado o encaminhamento de votação, passemos a votação da matéria. A votos o projeto de lei 80/2001, do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA: 81

TAQ.: MÁRCIA

SESSÃO: 65-SE

ORADOR:,

DATA: 18-10

Folha nº	20	do proc.
nº	01.80	de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM REVISÃO 10.686

nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior. Os Srs.

Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que será lido.

- É lido o seguinte: (considerando como item 3 atual 36)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

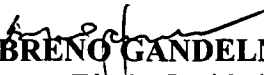
Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓

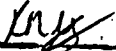
do processo nº 01.80 de 01. 19. 10. 01 (a)
Cecilia L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, de 18 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
22/10/01
16:00h 

18
01.03.01 02.06.01
02.01.01

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/10/2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

18/10/2001

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *em* juntado *1* nesta data, documento de papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *22/28*

Em

(a)

14/11/2001
Alves
RUBEN LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
N.º 80 de 2001
O funcionário
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 25 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0664/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 80/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 80/01). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior). Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo. Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade: I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto; II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido; III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil. Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei. Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal. Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante. Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento: I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo; II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações; III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento. Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa : I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
N.º 80 de 2001
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade; II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa; III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde. Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante. Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO DOS MENDES**, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, **JOSE ASSATO**, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 22 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Visto, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



Folha n.º 25 do proc.
N.º 80 de 2001
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13211 DE 13 DE novembro DE 2001.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

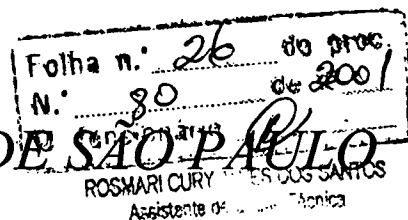
Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa :

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de outubro de 2001.

O Presidente

JCSS/okm



Folha n.º 27 do proc
N.º 80 de 2001
O funcionário
Assistente de Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 664/2001, de 25/10/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 80/2001, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/10/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 80

de 2001

14/11/01

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2° - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3° - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6° desta lei.

Art. 4° - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5° - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6° - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8° - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14/11/2001

pagina 01 coluna 3ª

Conteúdo:

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.*

Em, 14.11.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 28 -</u> fls.
Arquivo em	<u>14/11/2001</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)